

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201702134		
PARECER CNE/CES Nº: 927/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza.

A Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza é uma Instituição de Educação Superior (IES), localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. A IES é mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.719.466/0001-68, com endereço na Rua Carolino de Aquino, nº 445, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Todavia, o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 138.505, informa que o endereço da mantenedora, da mantida e do curso é Avenida Lineu Machado, nº 419, bairro Jóquei Clube, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. No CNPJ o endereço da mantenedora é também este indicado no relatório do Inep.

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Engenharia

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21 de abril de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 138.505.

Dimensões	Conceitos
2. Organização didático-pedagógica	2,73
3. Corpo docente	4,18
4. Instalações Físicas	3,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 138.505

b) Parecer do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia apresentou parecer desfavorável a à autorização do curso superior de Engenharia Civil da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, conforme transcrição a seguir:

*Diante das informações que constam do Sistema e-MEC, a comissão que analisou o presente processo manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso, atribuindo conceito **insatisfatório**, considerando os destaques nas dimensões avaliadas. (Grifos nossos)*

c) Diligência realizada pela SERES à IES

Em 12 de novembro de 2018, a SERES diligenciou a Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza solicitando elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, referentes à Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica.

d) Resposta da diligência pela IES

Em 12 de dezembro de 2018, a IES respondeu à diligência e juntou os seguintes documentos: estrutura curricular de Engenharia Civil, regulamento de TCC, planta baixa, expansão, infraestrutura, laboratório de Engenharia Civil e regulamento de estágio.

Segue a transcrição parcial da resposta da diligência, referente aos itens que receberam conceitos menores que 3 (três):

1.3. Objetivos do curso (2) [...]

Da justificativa/de alteração do Conceito atribuído ao indicador:

A justificativa do conceito do Indicador acima apresentado pela Comissão, é um tanto vaga quando cita apenas um item que está previsto nas Diretrizes Curriculares para cursos de Engenharia, sem a devida menção de outros itens, que atendem o perfil desejado do Egresso do curso de Engenharia Civil proposto pela FGNF, os quais podemos citar:

- oferecer conhecimento de matemática, que serão desdobrados e aplicados em disciplinas de formação profissional;

- ensinar os conteúdos básicos de física e química, para posterior desdobramento e aplicabilidade nas disciplinas específicas;

- trabalhar conceitos e fundamentos das áreas de matemática aplicada e computação, para aplicar no tratamento de disciplinas específicas de Engenharia;

- compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais; conhecer e refletir sobre o mundo do trabalho, as organizações e as relações sociais; e adquirir uma prática humanizada, consciente e preservadora;

- planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia; aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

- avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas; supervisionar a operação e a manutenção de sistemas; identificar, formular e resolver problemas de engenharia; conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

- projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados; desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas; comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica; atuar em equipes multidisciplinares.

Acreditamos, que houve um certo equívoco relatado pela Comissão, quando cita: Observa-se ainda uma cópia das páginas 7 e 8 do PDI para as páginas 8 e 9 do PPC. Os objetivos mencionados pela comissão não são os objetivos do curso, mas sim os objetivos institucionais da FGNF, portanto o conceito mínimo a ser atribuído neste indicador é o conceito 4 (quatro), por erro de interpretação da comissão avaliadora.

1.8. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para os cursos que contemplam estágio no PPC. NSA para cursos que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio supervisionado. (2) [...]

Da justificativa/de alteração do Conceito atribuído ao indicador:

Da justificativa do conceito do Indicador acima, relatado pela Comissão, diz que o estágio está regulamentado de maneira insuficiente. Talvez não tenham analisado corretamente a descrição dos artigos citados criando de certa forma um mau entendimento na sua operacionalização. Para tanto conforme Regulamento do Estágio Supervisionado (Anexo 2) anexado a resposta da referida diligência, indica os referidos artigos citados pela Comissão:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares nacionais e do projeto pedagógico dos cursos. Como vê não há nenhuma incoerência com dúvida quanto a sua descrição.

Assim também como o art. 3º não vimos no regulamento qualquer discrepância na sua descrição como segue: Art. 3º O estágio obrigatório, doravante denominado apenas de estágio curricular supervisionado, constitui disciplina integrante do currículo do curso, com os seguintes objetivos: [...]

E, ainda como também no inciso I a Comissão envidência (sic) um texto, que não está no Regulamento, assim descrito: I - Proporcionar às estudantes oportunidades de vivência para integrar e aplicar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso;

Em assim sendo a FGNF solicita de maneira mais justa e adequada a alteração do conceito 2, para no mínimo 4 (quatro).

1.12. Atividades complementares Obrigatório para os cursos que contemplam atividades complementares no PPC. NSA para cursos que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de atividades complementares. (2) [...]

Da justificativa/de alteração do Conceito atribuído ao indicador:

Nesse indicador, pelas justificativas apresentadas, a comissão fez uma grande confusão na análise da operacionalização dessas atividades, até porque estas atividades são realizadas pelos estudantes conforme consta no PPC, fora do ambiente de sala de aula e portanto não se justifica qualquer tipo de cálculo em horas de 50 minutos ou de 60 minutos. Estas atividades estão distribuídas ao longo do curso para facilitar o acompanhamento por parte do acadêmico, tendo sido efetuada uma distribuição semestral na matriz curricular, totalizando no final do Curso um total de 160 horas. Também há uma divergências em suas justificativas quando citam: “Observa-se que as atividades complementares estão incluídas na matriz curricular como carga horária de 10 horas”. Conforme pode ser visto no anexo 3(matriz

*curricular) as Atividades Complementares estão distribuídas na matriz curricular ao longo do curso da seguinte forma: do 1º ao 6º período, 20 horas e do 7º ao 10º semestre, 10 horas. Portanto, as justificativas apresentadas pela Comissão são incoerentes com o que foi apresentado no PPC e, desta forma o conceito mínimo a ser atribuído neste indicador deve ser **4 (quatro)** e não **2 (dois)**, como atribuído pela Comissão.*

1.21. Número de vagas (2) [...]

Da justificativa/de alteração do Conceito atribuído ao indicador:

*Em se tratando da Autorização do Curso de Graduação em Engenharia Civil, os Critérios de Análise estabelecido no INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO/MEC/INEP/AGOSTO/2015, pelo qual o curso foi avaliado estabelece para no mínimo o conceito **3 (três)**: Quando o número de vagas **previstas/implantadas** corresponde, de maneira **suficiente**, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. As instalações que foram apresentadas neste processo para o início do curso consideramos que são perfeitamente suficientes e adequadas para os dois primeiros anos. Não há argumentos plausíveis de que este curso possa ser ministrado dentro de um Shopping. Também nestes critérios de análise uma exigência que seus ambientes devem possuir iluminação natural, uma vez que estes possuem ar condicionados, sistemas de exaustão, tornado assim um ambiente adequado para as atividades acadêmicas. Para os laboratórios nos quais a comissão disse que não cabe uma análise estão previstos no PPC e no plano de expansão da Instituição, conforme **(anexo 05)**, que foi apresentado por ocasião da Visita da Comissão do INEP, para a Autorização do Curso, que se quer foi mencionado, um vez que nos critérios de Avaliação descrito acima diz em previsão. Sabidamente a FGNF, apresentou esta expansão e de qualquer forma serão consolidadas a partir do 3º ano do curso de Graduação em Engenharia e. Os Laboratórios da Expansão estão assim previstos, constantes no PPC apresentados à Comissão conforme a Planta Baixa anexado a esta resposta da diligência.*

- Laboratório de Mecânica de Solos e Concreto;*
- Laboratório de Instalações Elétricas;*
- Laboratório de Mecânica dos Fluidos e Hidráulica;*
- Laboratório de Instalações Hidrosanitárias:*

Esses laboratórios são adequados à formação do profissional do estudante de Graduação em Engenharia Civil da FGNF, nas diversas áreas da Engenharia Civil e serão utilizados pelos alunos com orientação e acompanhamento dos docentes responsáveis pelas disciplinas, que necessitarão dos recursos práticos para o desenvolvimento dos conteúdos de sua disciplina/unidade curricular.

e) Parecer final da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 138505, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.73, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.18, para o Corpo Docente; e 3.00, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.12. Atividades complementares; 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Devido a obtenção de uma dimensão menor que 3 (três) o presente processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES não respondeu a contento o solicitado. Sendo assim, levando em consideração que as fragilidades apontadas dizem respeito às DCN's e por não atendê-las, esta Coordenação Geral sugere o indeferimento do pleito.

Ademais, o curso obteve CC 3, quando a normativa vigente exige CC 4 para autorização de cursos de Direito.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

f) Recurso da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil:

[...]

Dois aspectos emergem da Considerações da SERES:

a) Conforme as Considerações relatadas acima, a FGNF, não respondeu a contento o solicitado.

No entanto, em cumprimento da Diligência todas as comprovações foram encaminhadas e, atendidas, as Diretrizes Curriculares do curso de Graduação em Engenharia Civil.

Como se vislumbra no Parecer da SERES, este não especifica e não relata o que não foi atendido a contento.

Para tanto segue no Anexo 2-A, Demonstrativos do Cumprimento das Diretrizes Curriculares de acordo com a Resolução CNE/CES 11/2002, de 11 de março de 2002, publicada no DOU de 9 de abril de 2002, Seção 1, p. 32, que instituiu as referidas Diretrizes. [...]

Com relação aos itens subavaliados no curso em voga, a Recorrente possui justificativas e argumentos individualizados, os quais afastam a argumentação da Comissão de que a qualidade da Dimensão 1, seja insatisfatória:

Dentre essas justificativas/argumentos, destacamos os mais contundentes: [...]

b) Erros de fato e de direito (Comissão de Avaliação in Loco e SERES)

Dos diversos erros de fato e de direito da Comissão de Avaliação in loco, se destacam:

Lembramos, aqui que o Processo em pauta é de AUTORIZAÇÃO e não RECONHECIMENTO ou RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO.

O erro de direito por sua vez se destaca nas Considerações da SERES se observa que:

Ademais, o curso obteve CC 3, quando a normativa vigente exige CC 4 para autorização de cursos de Direito. (grifo nosso)

É evidente o equívoco do parecer final da SERES eis que se tratava de uma AUTORIZAÇÃO para o Curso de Engenharia Civil e não de Direito (sic) o que, devida vênua, infelizmente demonstra a ausência de qualidade e confiabilidade na visita realizada.

Não como furtar da ideia de que, face ao erro crasso ora citado, o Parecer Final apresentado pela SERES consiste em uma cópia e cola de outros pareceres, o que, por si só, gera a sua nulidade.

Considerações do Relator

Considerando que:

O curso superior de Engenharia Civil obteve conceito final igual a 3 (três) e as Dimensões 2 – Corpo docente e 3 –Infraestrutura foram avaliadas com conceitos 4,18 e 3,00, respectivamente.

No que tange à Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica, com relação às fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 138.505, a SERES solicitou à IES, por meio de diligência, elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, referente à respectiva Dimensão.

Ao analisar as respostas apresentadas pela IES referentes à diligência em questão, este Relator verificou que elas são suficientes para demonstrar as fragilidades apontadas na Dimensão 1 – Organização didático pedagógica avaliada.

Ressalte-se, que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 da citada Lei, o Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida. Seguem as transcrições dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede na Rua Joaquim Torres, nº 185, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente